



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 343ª
Decisão da CEEE	Nº 160/2019	
Referência	Processo nº 1108341/2019	
Interessado	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO - ME	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO - ME (R & C INFORMÁTICA).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 343ª, apreciando o processo nº 1108341/2019, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO - ME, CNPJ 02.343.144/0001-76, Registro 0003442233, alegando a criação do Conselho dos Técnicos através da Lei 13.639 de 26/03/2018. Pelo inciso IX do artigo 8º da Lei 13.639/18 compete ao Conselho dos Técnicos “inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País”. Pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Do objetivo social da Empresa consta: “Comércio varejista especializado de equipamentos de informática; Instalação e manutenção elétrica; Treinamento em informática; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Preparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos de papelaria, recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Comércio”. Claro é que, em virtude da natureza das atividades em sintonia com os objetivos sociais da Empresa, a mesma deve cumprir os dispositivos da Lei 5.194/66 e, simultaneamente em virtude do advento da Lei 13.639/18, ter registro de seus profissionais responsáveis no Conselho dos Técnicos. Com o advento da Lei 13.639/18, os técnicos deverão estar inscritos no novo Conselho. Em momento algum a Lei 13.639/66 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica. Se, por ventura a Empresa, deixando o sistema CONFEA/CREA, vier a exercer atividades de seu objetivo social, estará, pelo artigo 6º, alíneas “a” e “e” da Lei 5.194/66 de 24/12/1966, exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, reservados aos profissionais de que trata esta Lei (5.194/66) e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66. A Pessoa Jurídica é responsável por seus atos, não cabendo a outros obrigá-la fazer ou deixar de fazer algo, e;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão visto que não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída pela interpretação dos preceitos em vigor; **considerando** a Lei 5.194/66 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões da Engenharia; **considerando** seu artigo 59 que dispõe que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** a Lei 6.839/80 de 30/10/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; **considerando** a Lei 13.639/18 de 26/03/2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; **considerando** que o exercício profissional dos técnicos industriais não mais se rege pela Resolução 278 de 27/05/1983 baseada no artigo 84 e seu parágrafo único, tendo em conta que este artigo 84 foi revogado pelo artigo 38 da Lei 13.639/18; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional, recomendando ao setor de fiscalização do Crea-PB manter-se atento a possíveis infringências ao exercício de atividades restritas aos profissionais da Engenharia, em conformidade com a Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)